



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.900274/2014-33
ACÓRDÃO	1301-007.929 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SHELL BRASIL PETROLEO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 25/03/2013

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NOVA DECISÃO.

Inexiste homologação tácita quando a ciência do Despacho Decisório se deu antes do transcurso do prazo de cinco anos, contados a partir da transmissão da DCOMP (§5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), ainda que o referido ato administrativo seja revisto pela autoridade competente para prática do ato em decorrência de decisão da autoridade julgadora.

MULTA MORATÓRIA. DCOMP. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE.

Desnecessário o lançamento de ofício para cobrança da multa de mora, que tem caráter acessório e decorre de expressa disposição legal (art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996), quando ela não tiver sido informada em DCOMP transmitida pelo sujeito passivo e, por este motivo, prejudicada qualquer argumentação sobre ocorrência da decadência.

MULTA MORATÓRIA DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DEPOSITADA JUDICIALMENTE. CARACTERIZAÇÃO COMO INDÉBITO DESDE QUE ALBERGADAS POR DEPÓSITO NO MONTANTE INTEGRAL.

Não subsiste a glosa de crédito decorrente de pagamento indevido ou maior em que o contribuinte tenha pago sem o acréscimo da multa moratória, mas que faz o depósito integral dessa parcela do crédito para fins discutir judicialmente a subsunção do instituto da denúncia espontânea em relação ao pagamento efetuado, pois, ainda que a decisão judicial lhe seja desfavorável, a conversão do depósito judicial em renda da União deverá ser imputada ao débito relativo a multa moratória, não havendo, portanto, prejuízo à Fazenda Nacional.

DENUNCIA ESPONTÂNEA. ART 138 DO CTN. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Para fins de denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, a compensação tributária, por estar condicionada a posterior homologação, logo, por depender de análise por parte da autoridade administrativa, não se equivale ao pagamento, que produz efeito imediato de extinção do crédito tributário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar as preliminares arguidas, vencidos os Conselheiros José Eduardo Dornelas Souza e Eduarda Lacerda Kanieski, que acolhiam a preliminar de homologação tácita. Quanto ao mérito, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para que seja restabelecido o indébito de R\$ 263.113,03, decorrente de pagamento indevido ou maior de estimativa de agosto de 2011 da CSLL, efetuado em 25.03.2013, informado como pagamento a maior na DComp nº 15391.20218.210813.1.3.04-0134, objeto de depósito judicial. Manifestou intenção de apresentar Declaração de Voto o Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza.

Assinado Digitalmente

Iágaro Jung Martins – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ07, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra liquidação do Despacho Decisório que não reconheceu o indébito de R\$ 263.113,03, decorrente de pagamento indevido ou maior de estimativa de agosto

de 2011 da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), efetuado em 25.03.2013, informado na DCOMP nº 15391.20218.210813.1.3.04-0134.

2. O não reconhecimento do crédito decorre de que o pagamento efetuado pela ora Recorrente, no valor total de R\$ 8.849.827,94, restou insuficiente para liquidar a estimativa da CSLL de agosto de 2011, no valor de R\$ 7.829.977,81, sem multa moratória, fato que resultou em um pagamento a menor de R\$ 263.113,03, essa diferença, contudo, foi objeto de depósito judicial (Ação nº 2013.51.01.022976-4), cuja suspensão resta registrada no PAF nº 18470.729349/2013-89. Além disso, com relação ao débito da CSLL de setembro de 2011, não foi incluída a respectiva multa moratória, no valor de 236.646,31, conforme Despacho Decisório nº 118, de 2021 (fls. 760/762), da Delegacia de Maiores Contribuintes da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro (Demac/RJO).

3. Importante, ainda, pelas idas e vindas processuais, registrar os seguintes fatos, que se extrai do relatório do r. Acórdão nº 107-017.192:

A manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte foi julgada procedente em parte pelo Acórdão nº 107-000.388 de 19/08/2020 desta 12ª Turma de Julgamento da DRJ/07, do qual se extrai o seguinte trecho (fls. 709 a 721):

Acordam os membros da 12ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos termos do relatório e voto que integram a presente decisão, para:

- AFASTAR o motivo de indeferimento que serviu de fundamento para o Despacho

Decisório nº 078132582;

- DEVOLVER o processo à unidade de origem, para que esta aprecie o mérito do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP nº 15391.20218.210813.1.3.04-0134, proferindo novo despacho decisório.

Através do Despacho Decisório nº 118 de 23/11/2021 a Equipe de Auditoria do Direito Creditório I – EQAUD/Demac/RJO (i) não reconheceu o direito creditório relativo recolhimento da CSLL efetuado em 25/03/2013, no montante de R\$ 263.113,03, (ii) não homologou a compensação informada na Declaração de Compensação (DCOMP) eletrônica nº 15391.20218.210813.1.3.04-0134 e (iii) manteve a cobrança da multa de mora referente ao débito indevidamente compensado da CSLL referente ao mês de setembro de 2011, conforme disposto no art. 61 da Lei 9.430/96 (fls. 760 a 762).

No referido Despacho Decisório verifica-se, em síntese que:

1) O recolhimento indevido indicado como origem do crédito na DCOMP Nº 15391.20218.210813.1.3.04-0134 (fls.635/639) foi efetuado em 25/03/2013 no valor total de R\$ 8.840.827,94 no intuito de extinguir o débito da CSLL referente a agosto de 2011, que era de R\$ 7.829.977,81. O contribuinte recolheu o valor da obrigação principal no total de R\$ 7.829.977,81, porém não recolheu o valor da multa de mora devida, nos termos do art. 61 da Lei 9.430/96. Todavia, em agosto de 2013, o contribuinte transmitiu uma DCTF Retificadora (fls.658/660) que reduziu o referido débito para R\$ 7.566.864,78. Considerando somente os valores da obrigação principal, o contribuinte efetuou a transmissão da DCOMP Nº 15391.20218.210813.1.3.04-0134 indicando como crédito a diferença, conforme o quadro abaixo:

VALOR RECOLHIDO- CSLL 08/2011	DÉBITO RETIFICADO - CSLL 08/2011	DIFERENÇA - VALOR DO CRÉDITO PLEITEADO
R\$ 7.829.977,81	R\$ 7.566.864,78	R\$ 263.113,03

2) Todavia, esse recolhimento foi efetuado com atraso e sem a parcela referente ao encargo legal da multa de mora prevista no art. 61 da Lei 9.430/96. Em razão disso, parte do débito da CSLL de agosto de 2011 permaneceu em aberto. Consequentemente, o Despacho Decisório Eletrônico da fl. 630 não reconheceu o crédito pleiteado pelo contribuinte. Deve ser ressaltado que, caso a denúncia espontânea referente ao recolhimento fosse reconhecida pela RFB, nos termos da Portaria RFB Nº 719/2016, o débito remanescente referente ao não recolhimento da multa de mora não seria mais cobrado, e o crédito seria devido. Porém, o referido recolhimento da CSLL de agosto de 2011 foi objeto de discussão judicial na Ação Ordinária 2013.51.01.022976-4 com relação ao instrumento da denúncia espontânea, o que impede uma decisão em instância administrativa.

3) Em razão da referida Ação Ordinária, o débito remanescente da CSLL de agosto de 2011, no valor de R\$ 915.125,28 teve sua cobrança suspensa (fl.755). A suspensão da exigibilidade está prevista no art. 151 do Código Tributário Nacional e foi efetivada por meio do processo 18470.729349/2013-89.

4) Conforme esclarecido no despacho anexado às fls. 683/684 e os extratos anexados às fls. 669/682, o valor da multa de mora não recolhido resultou no aproveitamento total do recolhimento em análise para a extinção parcial do débito declarado, conforme os quadros abaixo:

VALOR DO DÉBITO CSLL AMORTIZADO	MULTA DE MORA AMORTIZADA	JURO DE MORA AMORTIZADOS	TOTAL DO RECOLHIMENTO
R\$ 6.651.739,50	R\$ 1.330.347,90	R\$ 858.739,57	R\$ 8.840.827,94

DÉBITO CSLL 08/2011 DECLARADO	DÉBITO CSLL AMORTIZADO	DÉBITO REMANESCENTE CSLL 08/2011
R\$ 7.566.864,78	R\$ 6.651.739,50	R\$ 915.125,28

5) O débito remanescente, no valor de R\$ 915.125,28 foi depositado em juízo com os devidos encargos legais para o prosseguimento da discussão judicial. Conclui-se

assim que o valor total do DARF indicado como origem do crédito se encontra completamente associado à Ação Ordinária 2013.51.01.022976-4.

6) O Despacho da fl. 751 da Equipe de Contencioso Judicial II – ECOJ2 esclarece quanto à inexistência até o momento de decisão favorável ao contribuinte na Ação Judicial acima mencionada, não havendo dessa forma, nem na instância judicial nem na instância administrativa, qualquer disponibilidade que represente um direito de crédito associado ao recolhimento indicado na DCOMP Nº 15391.20218.210813.1.3.04-0134.

7) Com relação ao débito da CSLL de setembro de 2011 compensado na DCOMP em exame, no valor de R\$ 236.646,31 (fls.635/639 e fl. 754), o contribuinte também não incluiu a multa de mora nos valores compensados. Dessa forma, considerando o disposto na Nota Técnica COSIT 19/2012, que dispõe da impossibilidade do benefício do instrumento da denúncia espontânea em caso de extinção do débito por meio de declaração de compensação, a cobrança da multa de mora deve ser efetuada.

O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório em 24/11/2021 através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DTE (fls. 767/768) e apresentou manifestação de inconformidade em 22/12/2021 (fls. 769), na qual alega, em síntese que (fls. 771 a 800):

1) Descreve o histórico do processo.

2) Preliminarmente, entende pela homologação tácita da DCOMP em objeto.

2.1) A compensação realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 está sujeita à homologação tácita no prazo decadencial de 5 (cinco) anos contados da data de entrega da declaração de compensação, na esteira do que dispõe o §5º do referido dispositivo legal.

2.2) No caso concreto, a DCOMP nº 15391.20218.210813.1.3.04-0134 foi transmitida em 21/08/2013, sendo certo que o referido prazo já havia transcorrido no momento da ciência da REQUERENTE acerca da prolação do despacho decisório ora combatido e exigência do débito supostamente não homologado, ocorrido em 24/11/2021.

2.3) Frise-se que o primeiro despacho decisório de fl. 630, proferido em 2014, não tem o condão de interromper ou suspender o prazo da homologação tácita, na medida em que o acórdão da DRJ de fls. 709/721 expressamente afastou os motivos do indeferimento que serviu de fundamento ao primeiro despacho decisório e determinou a prolação de um novo despacho decisório.

2.4) Fato é que, apesar de não ter sido expressamente declarada a nulidade do despacho decisório de fl. 630 pelo acórdão da DRJ de fls. 709/721, tem-se que ao decretar o vício de sua fundamentação, o mesmo é considerado inexistente no mundo jurídico, sendo que o novo despacho decisório – do qual a REQUERENTE

apenas foi cientificada no ano de 2021 – deveria ter sido proferido dentro do prazo de 5 (cinco) anos a contar da transmissão da DCOMP, o que não ocorreu.

2.5) Transcreve ementas de decisões do CARF.

2.6) Não reconhecer a homologação tácita no caso concreto significaria possibilitar que a autoridade de piso proferisse um despacho decisório com fundamentação qualquer, ainda que absurda e desconexa, simplesmente glosando o crédito, o que possibilitaria a reanálise da matéria em período superior ao que determina o art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/96 após eventual decisão de 1ª instância que acolhesse a manifestação de inconformidade do contribuinte. No entanto, essa premissa não é admissível no devido processo legal.

2.7) Transcreve trecho de publicação técnica.

3) Alega a improcedência do Despacho Decisório quanto à glosa do crédito de CSLL de 08/2011 – Depósito Judicial realizado na Ação nº 2013.51.01.022976-4

3.1) O próprio despacho decisório reconhece que o crédito pleiteado na DCOMP nº 15391.20218.210813.1.3.04-0134 foi glosado em função da cobrança da multa de mora sobre o DARF de CSLL de 08/2011, a qual está em discussão na ação judicial nº 2013.51.01.022976-4, onde foi realizado depósito judicial do montante integral em discussão pela REQUERENTE.

3.2) O valor do débito de CSLL de 08/2011, declarado em DCTF, no valor de R\$ 7.566.864,78 apenas foi amortizado no montante de R\$ 6.651.739,50, subsistindo saldo devedor de R\$ 915.125,28, justamente em função da exigência da multa de mora.

3.3) Esse montante foi depositado na ação judicial, conforme atesta o despacho decisório: “O débito remanescente, no valor de R\$ 915.125,28 foi depositado em juízo com os devidos encargos legais para o prosseguimento da discussão judicial. Conclui-se assim que o valor total do DARF indicado como origem do crédito se encontra completamente associado à Ação Ordinária 2013.51.01.022976-4.” (fl. 761)

3.4) Ocorre que, mesmo reconhecendo a suspensão da exigibilidade da multa de mora pelo depósito integral do montante de R\$ 915.125,28 com os devidos encargos legais, o despacho decisório manteve a glosa do crédito, sob o fundamento que a parcela do DARF objeto da DCOMP nº 15391.20218.210813.1.3.04-0134 teria sido, justamente, sido alocado ao montante da multa de mora não recolhida.

3.5) Como poderia o valor do crédito ter sido alocado a uma cobrança (multa de mora) que está com exigibilidade suspensa por força de depósito judicial?

3.6) A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II do CTN deveria impedir que a RFB utilizasse o saldo credor do DARF de CSLL de 08/2011 para extinção/alocação à parcela exigida da multa de mora, o que resultaria no saldo credor utilizado na DCOMP nº 15391.20218.210813.1.3.04-

0134. Isso porque, a exigibilidade dessa multa de mora está SUSPensa, ou seja, ao proceder com a alocação do DARF à multa de mora, a Autoridade Fiscal automaticamente ignora os efeitos da suspensão da exigibilidade da cobrança.

3.7) Ademais disso, qualquer que seja o resultado da ação judicial, a compensação há de ser homologada: (1) se a REQUERENTE sair vitoriosa na ação judicial, a multa não seria devida e o direito creditório estará integralmente composto; (2) por outro lado, se a REQUERENTE for derrotada, o depósito judicial será convertido em renda em favor da União e a multa de mora será extinta por pagamento.

3.8) Transcreve ementa de decisão do CARF.

4) Entende pela impossibilidade de lançamento/cobrança da multa moratória no processo de compensação quando não declarada pelo contribuinte na DCOMP

4.1) A ora REQUERENTE, ao transmitir a DCOMP em objeto, o fez sem a declaração da multa moratória, ou seja, os débitos confessados nos termos do art. 74, §6º da lei nº 9.430/96 não contemplavam a mencionada multa, como se vê da rubrica “multa” indicada a R\$ 0,00 pela REQUERENTE na DCOMP.

4.2) A RFB, contudo, entende que tal multa é devida e deve ser exigida no processo de compensação.

4.3) Ocorre que, nessa situação, a RFB acaba por exigir valores que a ora REQUERENTE não reconhece como devidos. Esta exigência é feita de forma traiçoeira pela RFB, pois, por conta de um débito não declarado pelo contribuinte (não informado no PER/DCOMP e nem na DCTF), consome-se crédito indicado e utilizado pela REQUERENTE para quitação da multa moratória jamais reconhecida como devida, deixando “em aberto” o débito que se pretendia quitar via compensação.

4.4) A ilegalidade desse procedimento advém da clara impossibilidade de vinculação discricionária de novos débitos às compensações declaradas nos termos do art. 74 da lei nº 9.430/96, pois (A) vai contra a manifestação de vontade do contribuinte; (B) enseja lançamento tributário ao arrepio do art. 142 do CTN e em descompasso do art. 43 da lei nº 9.430/96; (C) lançamento este cuja constituição ocorre fora do prazo decadencial, seja do art. 150, §4º ou do art. 173, I do CTN e; (D) ainda assume feições de compensação de ofício, em desrespeito aos dispositivos que regulamentam esse procedimento.

5) Trata da manifestação de vontade do contribuinte no processo de compensação – impossibilidade de exigência de dívida não confessada no processo de compensação – ausência de declaração de vontade pelo contribuinte na forma especial prevista na legislação

5.1) O art. 74 da lei nº 9.430/96 regulamenta o que se pode chamar de procedimento de compensação voluntária, onde o contribuinte, mediante declaração própria (§1º), indica crédito para com a Receita Federal para quitação

de débitos confessados (§6º) relativos a quaisquer tributos administrativos pela RFB, os quais estarão extintos sob condição resolutória de ulterior homologação da compensação (§2º).

5.2) Nessa modalidade de compensação o contribuinte escolhe o crédito e o débito que será quitado via compensação.

5.3) Noutro giro, há a hipótese da compensação de ofício, prevista no art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86 e regulamentada pelo Decreto nº 2.138/97 e art. 89 e seguintes da IN RFB nº 1.717/17. Nesse caso, tendo o fisco conhecimento de créditos que faz jus o contribuinte, deverá intimá-lo para utilização de tais créditos para pagamento de determinados débitos existentes, devendo o contribuinte se manifestar se concorda com o procedimento no prazo de 15 (quinze) dias (art. 89, §3º c/c art. 6º do Decreto nº 2.138/97), sob pena de concordância tácita.

5.4) Veja-se que em ambos os casos (compensação voluntária e de ofício) a compensação ocorre mediante manifestação de vontade do contribuinte, que deve ser observada/respeitada pelo fisco, cabendo a ele (contribuinte) apontar qual débito será compensado, ainda que na compensação de ofício tal procedimento esteja condicionado ao prazo de 15 dias para anuência quanto ao procedimento.

5.5) Por outro lado, ao fisco, nessas situações, caberá a análise da compensação pretendida sob o viés do crédito, para atestar sua liquidez e certeza, uma vez que os débitos, como visto acima, são indicados a serem compensados (compensação de ofício) ou confessados pelo contribuinte como devidos (compensação voluntária). A RFB, nessas hipóteses, compete apenas cobrar, na forma da lei, o que eventualmente ainda seja devido, caso o crédito reconhecido (ou não reconhecido) seja inferior aos débitos (hipóteses de não homologação ou homologação parcial da compensação).

5.6) Em relação ao débito apontado para compensação pelo contribuinte, por sua vez, NADA PODERÁ SER MODIFICADO, pois, repita-se, a indicação daquilo que está sendo pago é de competência exclusiva do devedor. Afinal, repita-se, é o devedor que escolhe aquilo que irá pagar, e aquilo que irá deixar em aberto (por discordar da cobrança, por exemplo, como é o caso da multa de mora na situação concreta).

5.7) Diante desses fundamentos, já se percebe a ilegalidade do procedimento adotado no despacho decisório, que mediante a cobrança “indireta” da multa moratória no processo compensação – que se recorde não foi declarada na DCOMP e DCTF – consumirá parcela do crédito indicado, subsistindo “saldo devedor” referente ao débito que se pretendia quitar com o mencionado crédito.

6) Entende que há necessidade de lançamento de ofício para cobrança da multa de mora – art. 142 do CTN c/c art. 43 da Lei nº 9.430/96.

6.1) Se a RFB entende que a multa moratória sobre o débito declarado na DCOMP é devida, deve ser feito um lançamento formal desta, e não simplesmente incluir essa multa moratória no valor do débito declarado pela REQUERENTE e compensar de ofício e proporcional esse “novo débito” (declarado + multa) com o crédito informado pela REQUERENTE, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.430/96.

6.2) Veja-se que o legislador coloca dentro de um capítulo denominado “Auto de Infração Sem Tributo” a possibilidade de a RFB efetuar o lançamento de crédito tributário referente à multa.

6.3) Nesse sentido, considerando que a REQUERENTE não declarou a multa moratória como devida na DCOMP ou DCTF, deve a RFB lavrar um auto de infração e não simplesmente exigir a multa no processo de compensação sem um lançamento de ofício formal (efetuado nos termos do art. 142 do CTN).

6.4) Ao exigir a multa de mora sobre débito não confessado na DCOMP, tem-se a ocorrência de verdadeira compensação de ofício realizado pelo despacho decisório, pois, repita-se, deve a RFB formalmente lavrar um auto de infração contra a REQUERENTE para exigência da multa moratória.

6.5) Importante mencionar que a compensação de ofício atualmente é regida pelo Decreto-Lei nº 2.287/86, pelo Decreto nº 2.138/97 e Regulamentada pela IN nº 1.717/17, aonde está textualmente previsto (art. §1º do art. 6 do Decreto nº 2.138/974) que a compensação de ofício deverá ser “precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias (...)”

6.6) Transcreve trecho de decisão do STJ.

6.7) Alega que no caso analisado pelo STJ é necessário a lavratura de um auto de infração formal para exigência da parcela relativa a multa moratória/juros, de modo que não pode ser feito como in casu, aonde a autoridade administrativa não homologa uma compensação por conta de uma compensação de ofício que ela mesma o fez a partir de um lançamento realizado no próprio processo que analisou o crédito do contribuinte, sem formalidade alguma e em estrita desobediência ao próprio art. 43 da Lei nº 9.430/96, como visto acima.

7) Entende que ocorreu a decadência de cobrança da multa de mora.

7.1) Sendo evidente que até o presente momento o fisco jamais constituiu auto de infração para cobrança dessa multa de mora, não há dúvidas da ocorrência da decadência, seja pela contagem do prazo de 5 (cinco) anos nos termos do art. 150, §4º do CTN ou do art. 173, I do CTN, conforme já entendeu o STJ.

7.2) E ainda que se venha a entender que seria legítimo ato de lançamento a cobrança da multa moratória para esses tributos, a exigência a multa de mora só veio a se consumir em 2021, quando da prolação do novo despacho decisório.

7.3) Logo, por já estarem extintos por decadência (art. 156, V do CTN), os débitos dos encargos moratórios não poderiam ser invocados pela autoridade

administrativa como razão para a homologação apenas parcial da compensação, denotando a ilegal cobrança que se combate e que deverá ser afastada por esse juízo.

8) Trata da ocorrência da denúncia espontânea por meio de compensação (art. 138 do CTN e jurisprudência judicial/administrativa)

8.1) Antes de transmitir a DCOMP objeto do presente processo administrativo, a REQUERENTE revisitou sua apuração do período de 09/2011 e verificou débitos anteriormente não formalizados à Receita Federal, de modo que, concomitantemente à retificação da DCTF (fls. 545/584 – DCTF-Original e Fls. 585/626 – DCTF-Retificadora), promoveu extinção por meio de compensação do débito de conforme lhe autoriza o artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional.

8.2) A Autoridade Administrativa fundamenta a exigência da multa de mora sob o fundamento que a denúncia espontânea não se aplica na compensação de tributos por meio de DCOMP.

8.3) Esse entendimento restritivo à aplicação da denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional é manifestado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de forma vinculante às D. Autoridades Fiscais da RFB prolatoras de despachos decisórios, no tem 'c3' da Nota Técnica COSIT nº 19/2012, bem como, no Ato Declaratório PGFN nº 08/2011.

8.4) Ocorre que, conforme se demonstrará, é perfeitamente possível a realização de denúncia espontânea com a extinção dos débitos por meio de compensação. A jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais Federais e deste CARF confirma essa possibilidade no sentido de reconhecer a denúncia espontânea no caso de compensação.

8.5) O mesmo entendimento é manifestado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF"), inclusive pela Câmara Superior de Recursos Fiscais ("CSRFB"), em recentíssimas decisões. Conforme se verá adiante, os entendimentos manifestados pelo CARF são prestigiados pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça – o que ocorreu em recente decisão da 1ª Seção nos autos do Recurso Especial Repetitivo nº 1.221.170/PR, especialmente no voto da Ministra REGINA HELENA COSTA.

8.6) O parágrafo segundo do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 é expresso ao afirmar que a compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua posterior homologação, o que não se pode confundir com a suposta ausência de quitação enquanto o fisco não a homologa; isso porque, essa última expressão apenas significa que a compensação será analisada pela RECEITA FEDERAL no prazo de cinco anos para ser então homologada ou não.

8.7) E no presente caso já houve o reconhecimento integral do direito creditório de modo que até para a própria Administração Tributária o crédito objeto do

PER/DCOMP é líquido e certo, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

8.8) Assim, sendo a compensação uma modalidade de extinção do crédito tributário legalmente reconhecida, já tendo sido reconhecida a integralidade da higidez do crédito, não há dúvidas de que, respeitados requisitos, aplica-se a ela todos os efeitos atinentes ao pagamento, quando se trata da regra do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

8.9) Se o Código Tributário Nacional e a Lei nº 9.430/96 outorgam à compensação o poder de extinguir o crédito tributário, dando à compensação o mesmo efeito jurídico que o pagamento, e levando em consideração ainda a própria natureza do encontro de contas como meio adequado à extinção de uma obrigação, não se pode permitir o apoio em interpretação restritiva para prejudicar o contribuinte de boa-fé que pretende se valer do instituto da denúncia espontânea.

8.10) Transcreve trechos de decisões judiciais e jurisprudência do CARF.

8.11) Conclui-se, portanto, que não subsiste qualquer fundamento na distinção entre os efeitos da compensação e do pagamento no que tange à aplicação do instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN), na medida em que tanto a legislação de regência quanto a jurisprudência judicial e administrativa se orientam pela equiparação de ambas as modalidades de extinção do crédito tributário.

4. Em Manifestação de Inconformidade (fls. 110/142), a ora Recorrente alegou em síntese que ocorreu a homologação tácita da DCOMP; que deveria ser afastada a glosa do crédito ante o depósito judicial realizado na ação nº 2013.51.01.022976-4; que não é possível o lançamento/cobrança da multa moratória no processo de compensação quando não declarada pelo contribuinte na DCOMP; que transcorreu o prazo decadencial para o lançamento de ofício da multa de mora; e, quanto ao mérito, que ocorreu a denúncia espontânea.

5. A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 841/857). Afastou a alegação de homologação tácita e de impossibilidade de cobrança de multa de mora em processo de compensação, quanto ao mérito, por considerar como renúncia à instância administrativa em relação a estimativa de agosto de 2021, onde a ora Recorrente busca os efeitos da denúncia espontânea; concluiu, ainda, que o instituto da compensação não se equipara ao pagamento, conforme Solução Cosit nº 233, de 2019. A referida decisão restou materializada com a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/08/2011 a 31/08/2011

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NOVA DECISÃO.

Não há o que se falar em decurso do prazo de cinco anos para não homologar tacitamente a Dcomp (§5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), ainda que seja necessária a prolação de nova decisão pela autoridade local.

MULTA MORATÓRIA. DCOMP. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA.

Desnecessário o lançamento de ofício para cobrança da multa de mora quando ela não tiver sido informada em dcomp transmitida pelo sujeito passivo e, por este motivo, não é aplicável a decadência do direito à sua constituição.

MULTA DE MORA. FUNDAMENTAÇÃO. EXIGÊNCIA. DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

Não deve ser considerado nulo Despacho Decisório que não fundamente a exigência da cobrança de multa de mora de débito confessado em dcomp somente com seu valor original.

RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

Não cabe o benefício da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN quando o débito for quitado por compensação.

6. Em Recurso Voluntário (fls. 868/898), a Recorrente repisa as alegações trazidas na manifestação de inconformidade, em especial, que houve homologação tácita da compensação; que improcede a glosa do crédito de CSLL de agosto de 2011, em razão do pagamento a destempo e de o valor da multa de mora ter sido depositada judicialmente (Ação nº 2013.51.01.022976-4); que deve ser reconhecida a ilegalidade da cobrança da multa de mora sobre o débito da CSLL de setembro de 2011, posto não ter sido confessada na DCOMP, hipótese em que demandaria lançamento de ofício, fato que não pode ser feito em razão da decadência. Com relação ao mérito, aduz que não é devida multa de mora em procedimento de compensação. Ao final, pugna, preliminarmente, pelo reconhecimento da homologação tácita da DCOMP, para que seja afastada glosa do direito creditório ante o depósito judicial da multa de mora, pela anulação da exigência da multa de mora, que não foi objeto de declaração e não pode ser exigida via lançamento, em

razão da decadência e, quanto ao mérito, por reconhecer o instituto da denúncia espontânea em procedimento de compensação e, com isso, cancelar o crédito tributário residual neste processo.

7. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Iágaro Jung Martins**, Relator

Conhecimento

8. A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 13.10.2022, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fls. 864), dessa forma, o Recurso Voluntário interposto em 01.11.2022, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 867), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Preliminares

a) Homologação tácita

9. Entende a Recorrente ter ocorrido a homologação tácita, pois transcorrido o prazo de cinco anos, previsto no art. 74, §5º¹, da Lei nº 9.430, de 1996, pois a DCOMP foi transmitida em 21.08.2013 e o segundo Despacho Decisório, que reconheceu a integralidade do crédito, foi cientificado em 16.09.2020. No seu entender, o primeiro Despacho Decisório Eletrônico nº 122303607, emitido em 02.05.2017 (fls. 126 do PAF nº 16682.903344/2017-37), considerado improcedente pela DRJ, apresenta vício de fundamento e é *inexistente no mundo jurídico*.

10. A autoridade julgadora, acertadamente, afastou a alegação de homologação tácita, pois não foi declarada a nulidade do primeiro Despacho Decisório.

¹ § 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

11. Nesse sentido, repisa-se os argumentos da r. Decisão, que passam a integrar o presente voto, nos termos do art. 50², § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999:

O prazo decadencial para não homologar a compensação serve para dar segurança jurídica mediante a sua imutabilidade contra a desídia da Fazenda Pública. Na situação aqui tratada, o procedimento para análise já se iniciou quando não homologou no primeiro momento. Mesmo que o motivo para tal não se mantenha perante os órgãos julgadores, ela passou nesse segundo momento a verificar outras questões de mérito (inclusive existência efetiva daquele crédito pleiteado e no valor informado pelo sujeito passivo).

Assim o processo foi retornado para uma nova apreciação, com reabertura do prazo de impugnação, garantindo ao contribuinte a ampla defesa.

O despacho decisório original foi proferido por autoridade competente, a fundamentação era clara, não tendo havido preterição do direito de defesa. Assim, entendo que não ocorreu preterição ao direito de defesa preconizado no art. 59, Inciso II, do Decreto nº 70.235/72, Decreto do Processo Administrativo Fiscal (PAF), único dispositivo legal que poderia levar ao entendimento de nulidade do referido despacho decisório:

Art. 59. São nulos:

(...)

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Isto porque o contribuinte teve o seu direito à sua defesa por meio de manifestação de inconformidade que foi considerada parcialmente procedente devolvendo à origem para que efetuasse nova decisão.

[...]

Assim não houve o entendimento desta 12ª Turma pela improcedência do Despacho Decisório, bem como a decisão contida neste Acórdão não significou a sua anulação. Portanto não há o que se falar em decurso do prazo estabelecido no § 5º do art. 74 da Lei 9.430/96 para homologação das compensações, já que aquele ato administrativo foi proferido antes do referido prazo.

12. Em suma, a Decisão da DRJ, diante do conhecimento do fato de que houve duas retificações da DCTF, em 15.04.2013 e 22.08.2013, cujo processamento não sensibilizou os

² Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

sistemas da Administração Tributária tempestivamente, de forma que o resultado do batimento eletrônico, materializado pelo Despacho Decisório Eletrônico nº 078132582, emitido em 04.03.2014, restou equivocado determinou a revisão desse ato.

13. A decisão de optar por editar um Acórdão em detrimento à execução de um procedimento de diligência, determinando a revisão do ato editado com erro de premissa, buscou resolver de forma terminativa a lide, pois se a opção fosse a conversão do julgamento em diligência, haveria necessidade de nova deliberação da DRJ.

14. A alternativa adotada pela DRJ, Acórdão determinando a revisão do ato ou execução de procedimento de diligência por certo não está a evidenciar que o Despacho Decisório original continha nulidade, mais especificamente, que esse ato havia sido proferido com preterição do direito de defesa da Recorrente (art. 59, II, do Decreto nº 70.235, de 1972), que aliás, desde a primeira Manifestação de Inconformidade (fls. 7/20) demonstrou ter plena consciência dos motivos que resultaram no não atendimento integral do seu pleito.

15. Por essas razões, especificamente, em razão de o Despacho Decisório Eletrônico nº 078132582, emitido em 04.03.2014, ter sido cientificado à Recorrente em 13.03.2014 (fls. 634), portanto, antes do transcurso do prazo de cinco anos da transmissão da DCOMP, que ocorreu em 21.08.2013, afasta-se a alegação preliminar de ocorrência de homologação tácita.

b) Impossibilidade de cobrança da multa de mora

16. Pugna a Recorrente, ainda em preliminar, ser ilegal a cobrança da multa de mora, posto não ter sido confessada na DCOMP, hipótese em que demandaria lançamento de ofício, fato que não pode ser feito em razão da decadência.

17. Como bem observado pela autoridade julgadora de primeira instância, o art. 45³ da IN RFB nº 1.300, de 2012, que regulava o procedimento de compensação à época dos fatos, determina que o débito compensado será exigido com os acréscimos legais, entre os quais inclui-se a multa moratória, prevista no art. 61⁴ da Lei nº 9.430, de 1996.

³ Art. 45. O tributo objeto de compensação não homologada será exigido com os respectivos acréscimos legais.
[...]

⁴ Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos

18. O fato de o sujeito passivo não ter preenchido no campo próprio da DCOMP o valor referente a multa de mora não afasta a exigência legal acessória ao principal, por essa razão, correto o procedimento da unidade de jurisdição de imputar proporcionalmente o crédito reconhecido ao débito vencido, valorado na data da transmissão da DCOMP, nos termos em que preconizado no art. 163⁵ do CTN.

19. A matéria, imputação proporcional, tem diversos precedentes neste CARF, como por exemplo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTOS. LEGALIDADE.

A imputação proporcional dos pagamentos referentes a tributos, penalidades pecuniárias ou juros de mora, na mesma proporção em que o pagamento o alcança, encontra amparo no artigo 163 do Código Tributário Nacional.

(Acórdão nº 9101-004.231, sessão de 06.06.2019, Conselheiro Demetrius Nichele Macei)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL. REGULARIDADE.

O direito creditório reconhecido deve ser imputado proporcionalmente aos débitos compensados acrescidos de multa e juros de mora devidos até a data da compensação. A imputação linear não tem amparo no Código Tributário Nacional.

(Acórdão nº 1402-006.166, sessão de 19.10.2022, Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

⁵ Art. 163. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Ano-calendário: 2004,2005

POSTERGAÇÃO. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL.

A postergação de tributo pago a menor, sem considerar os acréscimos legais, será efetuada obedecendo-se à proporcionalidade entre o principal e respectivos acréscimos e encargos legais que deixaram de ser pagos, no caso, os juros de mora, ensejando sobre o saldo, porventura após a aplicação da imputação proporcional, a cobrança da multa de ofício proporcional. A alteração legislativa da Lei nº 9.430/96 não retirou eficácia à imputação proporcional que ainda vige e é um procedimento válido e permitido pelo ordenamento jurídico.

(Acórdão nº 1401-001.600, sessão de 07.04.2016, Conselheiro Antônio Bezerra Neto)

20. Em resumo, se no procedimento de liquidação da compensação, cuja DCOMP foi transmitida após o vencimento do débito informado, quando o crédito é insuficiente para liquidação integral do débito, deve ser realizada a imputação proporcional do crédito ao débito, esse devidamente acrescido nos respectivos acessórios, ou, como denominado pela legislação tributária, dos acréscimos moratórios, no caso, dos juros e multa devidos pelo não adimplemento da obrigação (ou transmissão da DCOMP) tempestivamente, conforme racional do art. 163 do CTN.

21. Se a exigência da multa moratória decorre de expressa disposição legal, sobretudo pelo seu caráter acessório e não sancionatório de infração, isto é, tão somente como compensação pela não satisfação da obrigação ao tempo determinado pela lei, desnecessária a constituição de lançamento de ofício.

22. Em consequência desse caráter acessório da multa moratória, irrelevante o fato de a multa moratória não ter sido informada na DCOMP, pois o que se confessa é o principal, assim como ocorre na DCTF, razão pela qual é irrelevante a existência de manifestação de vontade do contribuinte em discriminar a multa moratória em uma DCOMP que foi transmitida em data posterior ao vencimento da obrigação tributária.

23. Por essas razões, não se faz necessária a formalização de lançamento de ofício para se exigir algo acessório e que decorre de expressa disposição legal, resta prejudicado o argumento sobre decadência.

24. Dessa forma, rejeita-se a preliminar de impossibilidade de exigência de multa de mora.

Mérito**a) Glosa do crédito em razão da cobrança de multa de mora depositada judicialmente**

25. Embora a Recorrente apresente a matéria como preliminar, a mesma se confunde com o mérito, em especial por se referir ao aspecto quantitativo na formação do crédito informado na DCOMP nº 15391.20218.210813.1.3.04-0134.

26. Conforme relatado, consta no Despacho Decisório nº 118, de 2021, que a origem do crédito tem origem no pagamento de R\$ 8.840.827,94, destinado a extinguir débito da CSLL de agosto de 2011, conforme DCTF retificadora, de R\$ 7.566.864,78. Após imputação, com os acréscimos moratórios, restou um débito de CSLL de agosto de 2011 no valor de R\$ 915.125,28.

27. Defende a Recorrente ser improcedente a glosa de parcela do crédito de CSLL de agosto de 2011, em razão do pagamento a destempo ter se dado com base no art. 138⁶ do Código Tributário Nacional. Informa que o valor da multa de mora ter sido depositada judicialmente (Ação nº 2013.51.01.022976-4).

28. Em consulta ao site da Justiça Federal da 2ª Região (Ação nº 2013.51.01.022976-4), observa-se que em 29.01.2014 foi proferida sentença julgando improcedente a ação e condenando a autora a custas e honorários⁷. Até a presente data não há decisão pela 3ª Turma Especializada do TRF 2ª Região, ou seja, não houve reforma da sentença e o processo⁸.

29. A r. Decisão consignou que o débito referente a multa moratória incidente sobre a estimativa da CSLL de agosto de 2011 se encontrava suspenso à época da prolação do acórdão, em 15.09.2022, por força de depósito judicial e que até aquele momento não havia decisão judicial

⁶ Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se fôr o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

⁷ https://eproc-consulta.jfrj.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=511616295523498579820871640193&evento=511616295523498579820872055142&key=8f38a8b40fc9bc5fc16c8a439ccaf5e4d63d39c0b4a2e887026f2c78e3e6f735&hash=e056e71a701e4b9ef644c9d1619b3722 <consulta realizada em 16.06.2025, às 21h44min.

⁸ https://eproc-consulta.trf2.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=processo_seleciona_publica&num_processo=00229767520134025101&eventos=true&num_chave=&num_chave_documento=&hash=385a01b87ccf59ad17a9cca38c33e90a <consulta realizada em 16.06.2025, às 21h52min.

favorável ao contribuinte. Diante da existência de ação judicial, entendeu haver renúncia ao contencioso administrativo, nos termos da Súmula CARF nº 1⁹.

30. A Recorrente alega que *qualquer que seja o resultado da ação judicial, a compensação há de ser homologada: (1) se a Recorrente sair vitoriosa na ação judicial, a multa não seria devida e o direito creditório estará integralmente composto; (2) por outro lado, se a Recorrente for derrotada, o depósito judicial será convertido em renda em favor da União e a multa de mora será extinta por pagamento.*

31. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao analisar o Tema nº 271, fixou a tese e que:

Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do **depósito integral do crédito** exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, **desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta.** (g.n.)

32. Destaca-se a ementa do RESP nº 1.140.956/SP, que serviu de paradigma para a fixação da referida tese:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA.

1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública.

(Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO

⁹ Súmula CARF nº 1

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990)

2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração.

3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito:

a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação ;

b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição;

c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução.

4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta.

5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis:

"Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito.

(...)

Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a

Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado"

(MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206).

6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78:

"A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma Julgadora."

7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis:

"O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação.

Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva.

Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente."

8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindicável pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva.

9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário.

10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

33. A partir dessa decisão do STJ, com efeito vinculante para os Conselheiros, nos termos do art. 98¹⁰, II, “b” do Regimento Interno do CARF, Portaria MF nº 1.634, de 2023, a CSRF analisou os efeitos dos depósitos judiciais para fins de formação do saldo negativo, isto é, no sentido de equiparar a confissão de dívida efetuada na DCOMP e aquelas materializada por meio dos depósitos judiciais. Nesse sentido, o seguinte julgado da CSRF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE DO CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS OBJETO DE DEPÓSITO JUDICIAL ANTES DA DCOMP.

Nos termos da decisão proferida pelo STJ em sede de recurso repetitivo (Resp 1.140.956) e que, portanto, vincula os Julgadores do CARF, o depósito judicial possui natureza constitutiva, tendo o referido Tribunal expressamente registrado que a improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário. Nesses termos, e considerando que as estimativas computadas no Saldo Negativo foram objeto de depósito judicial antes da formalização da sua compensação, não há que se falar em incidência de acréscimos moratórios sobre os débitos tributários assim liquidados.

(Acórdão nº 9101-006.318, relator Luis Henrique Marotti Toselli, sessão de 15.09.2022)

34. Em resumo, o entendimento manifestado no Acórdão nº 9101-006.318 é de que mesmo em um cenário desfavorável o depósito judicial será convertido em renda.

35. Na mesma linha o recente Acórdão nº 1401-007.118:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/12/2004

ESTIMATIVAS DEPOSITADAS JUDICIALMENTE. SALDO NEGATIVO. DIREITO DESDE QUE ALBERGADAS POR DEPÓSITO NO MONTANTE INTEGRAL.

¹⁰ Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

[...]

II - fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

[...]

O direito à restituição ou compensação de valores referentes a estimativas depositadas judicialmente poderá ser exercido apenas com a conversão desses depósitos em renda da União. Na composição do saldo negativo do IRPJ passível de restituição/compensação devem ser computados os valores das estimativas quitadas mediante pagamento ou compensação e ainda aquelas objeto de ação judicial, nesse último caso desde que albergadas por depósito no montante integral.

(Acórdão nº 1401-007.118, relator Luiz Augusto de Souza Gonçalves, sessão de 18.07.2024)

36. Embora a r. Decisão tenha entendido ter ocorrido a renúncia às instâncias administrativas, com base na Súmula CARF nº 1, a situação posta sob litígio não obsta o seguimento do julgamento administrativo, sobretudo após o RESP nº 1.140.956/SP.

37. A Súmula CARF nº 1 decorre do Princípio Constitucional da Unicidade de Jurisdição, de tal forma, que apenas o Poder Judiciário é competente para dizer o direito aplicado ao caso concreto. Esse preceito decorre do art. 5º, XXXV¹¹, da Constituição Federal.

38. A Súmula CARF nº 1 tem aplicação, por exemplo, quando se discute a subsunção de determinado fato à norma tributária, ou seja, de nenhuma valia faz sentido discutir no âmbito administrativo se determinado fato deve ser tributado, quando o sujeito passivo ingressa com ação judicial para questionar a incidência do tributo sobre esse mesmo fato.

39. No caso sob litígio, uma eventual decisão judicial desfavorável à Recorrente implicará imputação do depósito judicial ao débito controlado no PAF nº 18470.729349/2013-89, isto é, à diferença não adimplida, relativa à estimativa da CSLL de agosto de 2001, no valor de R\$ 915.125,28.

40. Registre-se ainda, que a ação judicial, atualmente sob nº 0022976-75.2013.4.02.5101, que tramitou na 10ª VF do Rio Janeiro é ação do tipo comum (ordinário), isto é, eventual desistência da ação após oferecida a contestação, depende do consentimento do réu e da homologação do juiz (CPC, art. 485, VIII e § 4º), além disso deveria ter sido apresentada antes da prolação da sentença (CPC, art. 485, § 5º)¹².

¹¹ XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

¹² Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

VIII - homologar a desistência da ação;

[...]

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

41. Por essa razão, deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário em relação a matéria denominada “impossibilidade de glosa do crédito informado” na DCOMP nº 15391.20218.210813.1.3.04-0134, em razão de a multa de mora devida foi objeto de depósito judicial, isto é, deve ser restabelecido o indébito de R\$ 263.113,03, decorrente de pagamento indevido ou maior de estimativa de agosto de 2011 da CSLL, efetuado em 25.03.2013.

b) Exigência de multa de mora em procedimento de compensação

42. Com relação ao mérito, aduz que não é devida multa de mora em procedimento de compensação.

43. A autoridade julgadora de primeira instância ratificou as conclusões do Despacho Decisório nº 118, de 2021 (fls. 760/762), sobre a necessidade de inclusão da multa moratória no procedimento de compensação.

44. Embora o assunto revele discussões relevantes sobre a possibilidade de que a expressão “pagamento” no art. 138 CTN se equivaleria à compensação, bastando para isso fossem observados os contornos do instituto da denúncia espontânea, delineados pelo Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o tema, representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, do então Código de Processo Civil, assim se posicionou no Resp nº 1.149.022/SP, DJ 24.06.2010:

PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) **acompanhado do respectivo pagamento integral**, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, **a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento**, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori

Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. *In casu*, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):

"No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (g.n.)

45. Verifica-se, portanto que o delineamento da denúncia espontânea construído pelo STJ depende de três condicionantes: (i) declaração efetuada a menor, (ii) pagamento e (iii) retificação da declaração para complementar o tributo não declarado de forma integral originalmente.

46. No caso concreto, é incontroverso que a DCOMP foi transmitida após o vencimento do débito informado como compensado.

47. Ainda que se admita que o débito compensado não estivesse declarado em DCTF, fato que poderia atrair o instituto da denúncia espontânea, o aspecto mais relevante diz respeito a extensão da expressão pagamento, que expressamente consta no art. 138¹³ do CTN, para outra forma de extinção do crédito tributário, no caso, a compensação.

48. Embora ambas sejam formas de extinção previstas no art. 156¹⁴ do CTN, resta evidente que elas têm naturezas jurídicas distintas e, por essa razão, o legislador previu apenas para a primeira à subsunção do instituto da denúncia espontânea, pois para a segunda, há condicionantes que, em regra, exceto nas hipóteses residuais de homologação tácita, dependem de ritos procedimentais por parte da Administração Tributária.

49. Não há, portanto, como se atribuir ao pagamento e à compensação, que têm naturezas jurídicas e consequências distintas em relação à extinção do crédito tributário, visto que a primeira produz efeitos de forma imediata e ao passo que na segunda os efeitos estão condicionados a evento futuro.

50. Esse tem sido o entendimento predominante no âmbito da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DENUNCIA ESPONTÂNEA. ART 138 DO CTN. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Para fins de denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, a compensação tributária, sujeita a posterior homologação, não equivale a pagamento, não se aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa moratória decorrente pelo adimplemento a destempo. Neste sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios.

¹³ Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se fôr o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

¹⁴ Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação; [...]

Precedente: AgInt nos EDcl nos EREsp. 1.657.437/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.10.2018.

(Acórdão nº 9101-005.513, Relator ALEXANDRE EVARISTO PINTO, sessão 14.07.2021)

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

DENUNCIA ESPONTÂNEA. ART 138 DO CTN. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Para fins de denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, a compensação tributária, sujeita a posterior homologação, não equivale a pagamento, não se aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa moratória decorrente do adimplemento a destempo.

(Acórdão nº 9101-005.264, Relatora VIVIANE VIDAL WAGNER, sessão 02.12.2020)

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2003

DENUNCIA ESPONTÂNEA. ART 138 DO CTN. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Para fins de denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, a compensação tributária, sujeita a posterior homologação, não equivale a pagamento, não se aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa moratória decorrente pelo adimplemento a destempo.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Cabe ao contribuinte comprovar a ocorrência da denúncia espontânea inserta no art. 138, do CTN, para justificar o pretendido afastamento da multa de mora sobre os débitos vencidos que se pretendia compensar só com o pagamento do principal e juros. Em não o fazendo, conforme juízo do Colegiado a quo, não se verifica julgamento extra petita ou preterição do direito de defesa por inovação no julgado.

(Acórdão nº 9101-004.078, Relator DEMETRIUS NICHELE MACEI, sessão 12.03.2019)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

O instituto da compensação, para efeitos de denúncia espontânea, não pode ser equiparado a pagamento, eis que ainda depende de posterior homologação, não

se aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa de mora por adimplemento efetuado a destempo.

(Acórdão nº 9101-004.648, Relatora ADRIANA GOMES REGO, sessão 16.01.2020).

50. Por fim, o assunto não demanda maiores digressões a partir da edição da Súmula CARF nº 203, in verbis:

A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea.

Acórdãos Precedentes: 9303-014.401; 9303-014.698; 9303-014.718; 9101-006.876

Dispositivo

51. Diante do exposto, voto por REJEITAR as preliminares de homologação tácita e de impossibilidade de exigência de multa de mora, e, no mérito, por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para que seja restabelecido o indébito de R\$ 263.113,03, decorrente de pagamento indevido ou maior de estimativa de agosto de 2011 da CSLL, efetuado em 25.03.2013, informado como pagamento a maior na DCOMP nº 15391.20218.210813.1.3.04-0134, objeto de depósito judicial e para determinar a incidência de multa moratória sobre o débito confessado em DCOMP, pois inexistente denúncia espontânea em procedimento de compensação.

Assinado Digitalmente

Iágaro Jung Martins

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza

Com a devida vênia ao entendimento esposado pelo Ilustre Conselheiro Relator, ousou divergir das conclusões apresentadas no voto condutor, especificamente no que tange à rejeição da preliminar de homologação tácita. Apresento, a seguir, os fundamentos que alicerçam este posicionamento divergente.

Da Ocorrência de Homologação Tácita

O § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 estabelece o prazo de cinco anos, contados da data da entrega da declaração de compensação, para que a autoridade fiscal se pronuncie sobre a homologação. Transcorrido esse lapso temporal sem a devida manifestação válida, opera-se a homologação tácita do crédito tributário.

No presente caso, a DCOMP foi transmitida em 21/08/2013. O primeiro Despacho Decisório foi emitido dentro do quinquênio legal. Contudo, este ato administrativo teve seus motivos de indeferimento afastados pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) através do Acórdão nº 107-000.388.

A divergência centra-se na natureza jurídica e nos efeitos deste primeiro despacho decisório. O Relator sustenta que, embora reformado, o referido despacho foi válido o suficiente para obstar a decadência e a homologação tácita. Entretanto, a análise dos autos revela que o primeiro despacho decisório padecia de vício material grave: a autoridade fiscal ignorou a existência de uma DCTF retificadora apresentada pelo contribuinte antes da análise, baseando sua decisão em premissas fáticas equivocadas (débito original já inexistente).

A decisão da DRJ que considerou o despacho improcedente e determinou o retorno dos autos à origem para nova análise de mérito reconheceu, implicitamente, a inaptidão do primeiro ato para produzir efeitos jurídicos válidos de homologação. Ao ignorar a declaração retificadora, a autoridade fiscal analisou, em verdade, uma situação jurídica inexistente.

Um ato administrativo que analisa objeto diverso do real (ao desconsiderar a retificação) é um ato viciado. Permitir que um despacho decisório flagrantemente equivocado — que sequer analisou o mérito do direito creditório à luz dos fatos reais trazidos pela retificadora — tenha o condão de interromper o prazo decadencial de cinco anos seria esvaziar a garantia da segurança jurídica prevista no art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/96.

O novo Despacho Decisório, que efetivamente analisou o mérito do crédito com base nos dados corretos, foi cientificado ao contribuinte apenas em 24/11/2021, ou seja, quase oito anos após a transmissão da DCOMP.

Embora em ocasiões anteriores tenha votado em sentido contrário, a partir deste julgamento, altero meu entendimento para consignar que decisões anuladas ou que retornam à origem para refazimento completo da análise de mérito, por vício na apreciação dos fatos, não têm o poder de suspender indefinidamente o prazo para homologação tácita. Se a Administração Pública erra ao analisar o pedido e necessita reiniciar o procedimento após o decurso do quinquênio legal, deve arcar com o ônus da demora, operando-se a homologação tácita.

Portanto, considerando que entre a data de transmissão da DCOMP e a data da ciência da decisão que validamente analisou o mérito do crédito e da compensação transcorreram-se mais de cinco anos, é imperioso reconhecer a ocorrência da homologação tácita.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de homologação tácita da compensação declarada na DCOMP em questão, extinguindo-se integralmente o crédito tributário nos termos declarados pelo contribuinte.

Assinado Digitalmente

José Eduardo Dornelas Souza